



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 868142/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, LUIS ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBEMA, RODRIGO DONIZETE SCALDELA, VIVIANE COMIRAN
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DE QUADROS, CARLA PERAO DO NASCIMENTO DE RAMOS, ELIZANGELA ANTES SENEM, EMERSON PORTELA, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, MARIA EDUARDA PORTELA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 589/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação e execução de contratos. Clínica Médica Ibema Sociedade Simples. Prejulgado n. 26 revisado. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência do item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 142/15 – Primeira Câmara (peça 2), referente à prestação de contas do exercício de 2012, para apurar a legalidade na execução dos Contratos n. 45/2011 e n. 52/2012, firmados entre o **MUNICÍPIO DE IBEMA** e a empresa **CLÍNICA MÉDICA IBEMA SOCIEDADE SIMPLES**.

Busca a presente, informações sobre a efetiva prestação de serviços pelos médicos contratados mediante comprovação do controle da jornada de trabalho desses profissionais, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade das contratações realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise preliminar, determinei a intimação do Município para que apresentasse documentação complementar, por meio no Despacho n. 994/23 (peça 74).

Decorrido o prazo *in albis*, encaminhei o presente à CGM, para análise quanto ao mérito.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, via Instrução n. 5160/23 (peça 75), trouxe à luz decisão recente deste Tribunal de Contas, sobre o reconhecimento da prescrição ressarcitória, ao revisar o Prejulgado n. 26.

Ponderou que, em conformidade com o novo entendimento, o procedimento encontra-se prescrito, pois se passaram mais de 5 anos desde a prática dos atos irregulares (2011-2012), até a instauração do presente feito, em **17/12/2018**, sendo que a efetiva citação dos interessados, ocorreu apenas em **2021**.

Por fim, opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente se enquadra nas possibilidades prescritivas¹ elencadas no prejulgado 26 desta Corte, revisado pelo

¹ I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) – (Grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n. 1919/23-TP, que trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito do TCE-PR.

Os fatos narrados teriam ocorrido no exercício financeiro de 2012, todavia a citação dos interessados no processo de Tomada de Contas Extraordinária somente ocorreu em 2021, por meio do Despacho n. 52/21 – GCAML, de lavra do então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 7).

Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão n. 1919/23-TP, do processo n. 541093/17, abordou a revisão do Prejulgado n. 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, **para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória** nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, **nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória**, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, **interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Grifamos)

Desse modo, considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

No presente caso, o Despacho n. 52/21 – GCAML (peça n. 7) ordenou a citação dos interessados em 20.1.2021. Os seus efeitos, com o fito de interromper a prescrição retroagem, portanto, à data de instauração do processo, ou seja, 17.12.2018, mais de 6 anos após o encerramento da vigência do contrato, conforme consta na Informação n. 12260/18 – DP (peça n. 4).

Desse modo, o arquivamento desta, sem julgamento de mérito, é a medida que se impõe.

3 VOTO

Ante o exposto, considerando o reconhecimento da prescrição afeta ao presente feito, **VOTO** pelo **encerramento** e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **encerramento** e **arquivamento** da Tomada de Contas Extraordinária, considerando o reconhecimento da prescrição;

II - À Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente